

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINTRANSTUR INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sendo possível decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 282, § 2.º, do CPC/2015.

2 - UNICIDADE SINDICAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 8º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA DO SINTRANSTUR INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO SINDICAL. SOBREPOSIÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. 1 - O Tribunal Regional consignou que no estatuto do sindicato autor consta, entre as diversas subcategorias de motoristas, os "Motoristas que trabalham na rede Hospitalar, em casas de saúde, clínicas, ambulatórios, consultórios médicos e odontológicos" e que o sindicato réu destina-se à representação específica dos "motoristas de ambulância em emergência e urgência, de transporte de paciente ou que preste atendimento em caráter de urgência ou emergência a rede privada, terceirizada, contratados ou concursados da rede pública municipal e estadual". 2 - Em que pese, na nomenclatura e na destinação da representação, se vislumbre maior especificação do sindicato reclamado, SINDICONAM-PE, não se pode desconsiderar que o sindicato ora recorrente, SINTRANSTUR, já atuava na defesa dos direitos da subcategoria dos motoristas em estabelecimentos de saúde. 3 - Não há de se falar em especificação ou distinção dos profissionais, senão numa sobreposição de categoria que já se encontra abarcada por uma entidade sindical - SINTRANSTUR-, cuja atuação fora considerada escoreita pela Corte de origem. 4 - No caso, não é possível inferir quais seriam as diferenças entre os "motoristas que trabalham na rede hospitalar, em casas de saúde, clínicas, ambulatórios, consultórios médico e odontológico"; e os "motoristas de ambulância em emergência e urgência, de transporte de paciente ou que preste atendimento em caráter de urgência ou emergência a rede privada, terceirizada, contratados ou concursados da rede pública municipal e estadual", a justificar o desmembramento da categoria de motoristas. 5 - A possibilidade de associação dos condutores de ambulância trazida pelo art. 28 da Lei n.º 12.998 de 2014 não chancelou a viabilidade de sobreposição de representatividade, na hipótese em que a categoria de motoristas da rede hospitalar e estabelecimentos congêneres já estiver devidamente representada, como acontece no caso concreto. 6 - Nos termos do princípio da unicidade recursal, não se pode admitir que mais de um sindicato atue em nome da mesma classe de trabalhadores, na mesma base territorial. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-37-47.2018.5.06.0020, em que são Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS INTERMUNICIPAIS RODOVIÁRIOS DE TURISMO, ESCOLARES, ALTERNATIVOS, HOSPITALAR E SIMILARES DO RECIFE METROPOLITANO E REGIÕES DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO** ♦ **SINTRANSTUR** e Recorridos **SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULANCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO** e **UNIÃO (PGU)**.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento

ao recurso de revista interposto pela parte agravante.

Inconformado, o sindicato reclamante interpõe agravo de instrumento. Sustenta que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Não foram apresentadas contrarrazões nem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovisionamento do agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, por não vislumbrar as violações legais apontadas.

O reclamante sustenta que seu recurso de revista merecia seguimento por não incidir o óbice encontrado na decisão agravada. Renova os temas “preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional” e “unicidade sindical”.

Quanto à preliminar de nulidade, alega que, apesar de opostos embargos de declaração, a Corte de origem permaneceu omissa. Afirma que o Tribunal Regional não se manifestou explicitamente sobre o teor dos estatutos sindicais, além de desconsiderar que a Lei 12.998/2014 não deve ser invocada como um elemento para reduzir a representatividade da categoria de motoristas.

Aduz que não houve pronunciamento sobre o fato de que motoristas de ambulância não têm atuação restrita à urgência e emergência, havendo outras funções atribuídas a esses profissionais, o que derrui o argumento da especificação da categoria, como suscitado pelo sindicato recorrido. Diz que não houve manifestação sobre todas as irregularidades acerca do registro da entidade sindical reclamada. Assevera que foi mantida a contradição por reconhecer a legitimidade do agravante para representar os motoristas de ambulância, mas, ao mesmo tempo, com base na suposta especificidade da categoria, reconhecer a legitimidade do sindicato reclamado.

Quanto à unicidade sindical, argumenta que representa motoristas de ambulância da rede hospitalar e outros estabelecimentos do gênero, contemplando exatamente motoristas de ambulância em emergência e urgência, e transporte de pacientes, não havendo uma especificação da categoria, mas uma sobreposição dentro da categoria de motoristas contemplada pela representação do sindicato recorrente.

Insiste na configuração de violação dos arts. 8º, II e 93, IX, da Constituição Federal e 511 e 516 da CLT.

Pois bem.

Em relação aos questionamentos sobre os quais o sindicato agravante acredita ter havido **nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, Sendo possível, todavia, decidir-se o mérito em favor da parte a quem aproveitaria eventual declaração de nulidade, deixo de apreciar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. art. 282, § 2.º, do CPC/2015 (249, § 2.º, do CPC/73).

Quanto à **unicidade sindical**, o Tribunal Regional consignou:

Na ocorrência de conflito de representação entre dois sindicatos, sendo um mais específico em relação à atividade profissional, prevalece o critério da especificidade, pela observância ao disposto no art. 570 da CLT. Tal dispositivo admite o desmembramento de sindicato para a formação de entidade sindical mais específica, desde que a nova entidade ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Na hipótese, não se trata de desmembramento de sindicato no sentido estrito, pois a representação desempenhada pelo autor recorrente era realizada por força do permissivo legal de

associação por afinidade entre várias categorias que laboram como motorista, vivenciando realidades similares, mas, não, idênticas. Observe-se que, no estatuto do sindicato autor consta, entre as diversas subcategorias de motoristas, como representada, aquela de "Motoristas que trabalham na rede Hospitalar, em casas de saúde, clínicas, ambulatórios, consultórios médicos e odontológicos." (Documento com ID 7f9ff7f - Pág. 3).

Já o sindicato réu destina-se à representação específica dos "motoristas de ambulância em emergência e urgência, de transporte de paciente ou que preste atendimento em caráter de urgência ou emergência a rede privada, terceirizada, contratados ou concursados da rede pública municipal e estadual", categoria classificada como diferenciada.

Oportunamente, vale registrar a apropriada distinção entre a categoria representada pelo sindicato réu e a subcategoria acima referida, incluída no âmbito da representatividade do sindicato autor, realizada na Nota Técnica nº 816/217/CGRS/SRT/MTb.

Segundo esta nota, não haveria sobreposição de representação, pois a subcategoria representada pelo sindicato autor não é idêntica àquela representada pelo sindicato réu. A conclusão da nota foi pelo arquivamento da impugnação feita pelo sindicato autor e o deferimento do registro do sindicato réu.

Desse modo, dos autos, constata-se que a criação do sindicato réu justificou-se pela necessidade de reunião e coesão e pela aspiração coletiva de vivência de uma vida associativa plena, por meio de atuação eficiente na aquisição e na preservação dos interesses profissionais da categoria dos motoristas de ambulância, a qual, inegavelmente, sujeita-se a condições de trabalho diferenciadas, em relação a maior parte da classe trabalhadora.

O respaldo jurídico encontra-se, igualmente, no citado art. 570 da CLT, que consubstancia o princípio da especificidade. Reforçando a legitimidade da constituição do sindicato réu, tem-se, ainda, o fato de a categoria ser reconhecida, por lei, como diferenciada. Tal é a previsão contida no art. 28 da Lei nº 12.998/2014.

[...]

Com relação às irregularidades de forma, ocorridas no processo de constituição e registro do réu, considero que a documentação acostada aos autos atesta que o réu, o SINDCONAM/PE, teve seu pedido de registro sindical devidamente depositado e acolhido pelo então Ministério do Trabalho e Emprego, inclusive depois de regular processamento, o qual foi oportunamente impugnado, administrativamente, pelo SINTRANSTUR, ora recorrente. Logo, o réu respeitou a legislação que lhe cabia obedecer, consoante o art. 8º da CF, combinado com a Súmula 677 do STF.

Pontuo, ainda, que, diversamente do que alega o recorrente, a base territorial respectiva consta das atas de instituição do sindicato réu.

Saliento que não há controvérsia a respeito da escorreita atuação do sindicato autor na defesa dos direitos da subcategoria dos motoristas em estabelecimentos de saúde. Tal atuação foi robustamente comprovada por meio da juntada de documentos que demonstraram a atuação negocial e jurídica do ente.

Contudo, tendo sido preenchidos os requisitos formais para a obtenção do registro sindical do sindicato réu, constata-se que foi expressa a legítima manifestação de vontade dos trabalhadores "motoristas de ambulância em emergência e urgência, de transporte de paciente ou que preste atendimento em caráter de urgência ou emergência a rede privada, terceirizada, contratados ou concursados da rede pública municipal e estadual" em viabilizar uma representação específica, com respaldo da referida Lei nº 12.998/2014.

Por conseguinte, inexistem as irregularidades e infringências normativas apontadas no presente apelo. Impor a manutenção da agregação dos profissionais motoristas sob a representação do sindicato autor em detrimento do manifesto interesse da categoria profissional pelo sindicato réu, mais específica e regularmente constituída, consistiria em indevida restrição da liberdade sindical, direito associativo garantido pelo art. 8º da CF, cuja execução é estruturada conforme a Súmula 677 do E. STF.

Assim, tendo à vista os elementos probatórios reunidos aos autos, considero correta a opção judicial ora atacada, de modo que opto por manter a sentença em sua íntegra.

Ao julgar os embargos de declaração, registrou:

Inexiste, no acórdão embargado, vício hábil a amparar a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Na hipótese, a decisão embargada expôs as razões pelas quais entendeu pela legitimidade do novo sindicato, o réu, específico para agregar a categoria dos motoristas de ambulância, com respaldo jurídico no art. 570 da CLT. Além disso, o acórdão teceu considerações sobre a matéria fática e avaliou os fundamentos jurídicos cabíveis - legais e jurisprudenciais.

Logo, inexistem as lacunas apontadas nos presentes embargos. A matéria foi suficientemente apreciada por esta Egrégia Turma, tendo sido explicitados os alicerces jurídicos que lhe são pertinentes.

Vale destacar que já constam do acórdão os fundamentos jurídicos necessários a infirmar as teses adotadas pelo embargante, quanto ao objeto dos embargos, tal como exige o art. 489, IV, do CPC.

Registre-se, ainda, que, de acordo com o aludido preceito legal, apenas se faz necessária a manifestação judicial expressa sobre as teses recursais capazes de alterar a conclusão então perfilhada pelo órgão julgador. A adoção de entendimento contrário inviabilizaria a própria prestação jurisdicional, em ofensa aos mandamentos constitucionais da efetividade e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88).

O fato de as teses defendidas pelo embargante não terem sido analisadas sob a ótica por ele pretendida não caracteriza omissão ou contradição. A finalidade dos aclaratórios, registre-se, não é a revisão do julgado, mas, tão somente, suprir vícios porventura existentes na decisão, expressamente previstos nos arts. 1022 do CPC e 897-A da CLT, os quais não se fizeram presentes na hipótese dos autos.

Vale salientar, ainda, que, mesmo quando opostos com nítido interesse de prequestionamento, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já examinada no momento do julgamento colegiado do apelo.

Demais disso, para os fins de prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST, basta haver tese explícita sobre a matéria, o que efetivamente ocorreu na hipótese sob exame.

Assim, ausentes os vícios expressamente previstos nos artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT, rejeito os presentes aclaratórios.

O acórdão recorrido consignou que no estatuto do sindicato autor consta, entre as diversas subcategorias de motoristas, como representada, aquela de "Motoristas que trabalham na rede Hospitalar, em casas de saúde, clínicas, ambulatórios, consultórios médicos e odontológicos."

(Documento com ID 7f9ff7f - Pág. 3). Pontuou que o sindicato réu destina-se à representação específica dos "motoristas de ambulância em emergência e urgência, de transporte de paciente ou que preste atendimento em caráter de urgência ou emergência a rede privada, terceirizada, contratados ou concursados da rede pública municipal e estadual", categoria classificada como diferenciada. Assentou, ainda, que não haveria sobreposição de representação, pois a subcategoria representada pelo sindicato réu não é idêntica àquela representada pelo sindicato autor.

Pois bem.

Ainda que na nomenclatura e na destinação da representação se vislumbre maior especificação do sindicato reclamante, SINDICONAM-PE, que, conforme consta nos autos, se dirige a "motoristas de ambulância em emergência e urgência, de transporte de paciente ou que preste atendimento em caráter de urgência ou emergência a rede privada, terceirizada, contratados ou concursados da rede pública municipal e estadual", não se pode desconsiderar que o sindicato ora agravante, SINTRANSTUR, já atuava na defesa dos direitos da subcategoria dos motoristas em estabelecimentos de saúde.

Ora, dentro da categoria dos motoristas em estabelecimentos em saúde se encontram os motoristas de ambulância, que prestam atendimento em caráter de urgência e emergência.

Não se vislumbra uma especificação ou distinção da categoria, senão uma sobreposição de categoria que já se encontra abarcada por uma entidade sindical – SINTRANSTUR-, cuja atuação fora considerada escoreita pela Corte de origem.

No presente caso, não é possível inferir quais seriam as diferenças entre os motoristas que trabalham na rede hospitalar, em casas de saúde, clínicas, ambulatórios, consultórios médico e odontológico; e os motoristas de ambulância em emergência e urgência, de transporte de paciente ou que preste atendimento em caráter de urgência ou emergência a rede privada, terceirizada, contratados ou concursados da rede pública municipal e estadual, a justificar o desmembramento da categoria de motoristas.

Ressalte-se que a possibilidade de associação dos condutores de ambulância trazida pelo art. 28 da Lei n.º 12.998 de 2014 não chancelou a viabilidade de sobreposição de representatividade, na hipótese em que a categoria de motoristas da rede hospitalar e estabelecimentos congêneres já estiver devidamente representada, como acontece no caso concreto.

Com efeito, nos termos do princípio da unicidade recursal, não se pode admitir que mais de um sindicato atue em nome da mesma classe de trabalhadores, na mesma base territorial

Impõe-se destacar que o fato de o registro do SINDICONAM-PE ter sido formalmente aceito, como consignado no acórdão recorrido, não afasta o vício material da sobreposição de representação observado nos autos, haja vista a preexistência de representatividade ampla do SINTRANSTUR.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL. CRITÉRIO DA ANTERIORIDADE DE CARTA SINDICAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO . A Corte regional reconheceu a legitimidade do suscitante para ajuizar o presente dissídio coletivo. Houve recurso ordinário do suscitado, postulando a declaração da ilegitimidade do suscitante para instaurar a instância coletiva. Consabido é que em sede de dissídio coletivo, a análise de questão atinente à representatividade sindical deve ser feita apenas de forma incidental. Dessa forma, a solução encontrada dirá respeito apenas a esta demanda, sem os atributos da coisa julgada material. No caso, a análise das cartas sindicais apresentadas pelos entes sindicais representantes da categoria profissional envolvidos neste dissídio coletivo demonstram que há sobreposição de representação, e, diante dessa circunstância, em observância ao princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF), não se pode admitir que mais de um sindicato atue em nome do mesmo grupo de empregados, dentro da mesma base territorial. Dessa forma, incidentalmente, em razão da comprovada anterioridade do registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Ijuí, deve ser declarada a ilegitimidade do sindicato suscitante (Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santo Ângelo) para representar, neste dissídio coletivo, os trabalhadores das empresas de transportes rodoviários nos Municípios de Augusto Pestana, Ajuricaba, Cruz Alta, Ijuí, Panambi e Três Passos. Recurso ordinário a que se dá provimento, para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito" (RO-20782-02.2017.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 02/10/2020).

Diante do exposto, admito transcendência, nos termos do art. 896-A, §1.º, da CLT, e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Unicidade Sindical", por possível violação do art. 8º, II, da Constituição Federal.

II – RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 – UNICIDADE SINDICAL

Consoante os fundamentos expostos no agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 8.º, II, da Constituição Federal.

2 – MÉRITO

2.1 – UNICIDADE SINDICAL

Conhecido por violação do art. 8.º, II, da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do SINTRANSTUR para, reconhecendo a ilegitimidade do SINDICON-PE para representar os "motoristas de ambulância em emergência e urgência, de transporte de paciente ou que preste atendimento em caráter de urgência ou emergência a rede privada, terceirizada, contratados ou concursados da rede pública municipal e estadual", categoria já abarcada pelo SINTRANSTUR, julgar procedente o pedido da ação anulatória de registro sindical. Custas e honorários advocatícios em reversão, pelo réu.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema “Unicidade Sindical”, por possível violação do art. 8.º, II, da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, a reatuação do feito e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC/2015 e 122 do RITST; II) por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Unicidade Sindical”, por violação do art. 8.º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ilegitimidade do SINDICON-PE para representar os "motoristas de ambulância em emergência e urgência, de transporte de paciente ou que preste atendimento em caráter de urgência ou emergência a rede privada, terceirizada, contratados ou concursados da rede pública municipal e estadual", categoria já abarcada pelo SINTRANSTUR, julgar procedente o pedido da ação anulatória de registro sindical. Custas e honorários advocatícios em reversão, pelo réu. Vencido o Excelentíssimo Ministro Sérgio Pinto Martins.

Brasília, 2 de abril de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora